



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001507/2003-48
Recurso nº. : 140.037
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999
Recorrente : HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.370

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - Como se trata de penalidade, quando da aplicação da exação, haveria que ser observada a base de cálculo determinada pelo art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, se tal observância beneficiasse o contribuinte, *ex vi*, do mandamento do art. 106, II, c, do CTN. Havendo, entretanto, que se observar que o inc. III, do § 2º, do referido art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, impõe um limite mínimo de R\$ 500,00 para o valor de cada exação. Em decorrência de tal limite mínimo, na espécie, a aplicação do disposto em tal norma, não seria mais benéfica ao sujeito passivo, pois que todos os valores das exações são inferiores a R\$ 500,00, e, portanto, a sua aplicação não encontraria guarida nas determinações do art. 106, II, c, do CTN.

PERCENTUAL - A penalidade aplicada tem previsão legal, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o mandamento do art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa, sendo que, na espécie, há que ser observado ainda o valor reconhecido como devido pelo sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO.

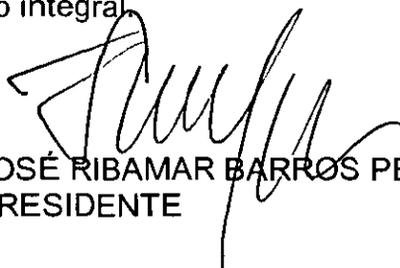
J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que davam provimento integral.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

Recurso nº : 140.037
Recorrente : HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 10 a 14 é exigido do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 830,00 de multa por atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), pelo Cartório de Registro de Imóveis de Biguaçu, Santa Catarina, relativa a fato ocorrido em 18/11/1998. A DOI em atraso foi entregue após o início do procedimento fiscal e no prazo fixado em intimação, sujeitando-se à multa de 1,0% sobre o valor da operação objeto do lançamento.

2. A multa aplicada está embasada no artigo 15, § 1º e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/1976, artigos 976 e 1.010 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, artigos 71 e 72 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 940 e 976 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, (RIR/1999).

3. Intimado do auto de infração por via postal em 11/07/2003, o autuado contra ele se insurgiu apresentando a impugnação de fls. 22 a 31, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

I - a Lei nº 10.426, de 2002, modificou profundamente a metodologia e a intensidade da multa a ser aplicada;

II – ocorreu uma interpretação equivocada da autoridade fiscal, que deixou de aplicar a lei mais benéfica e ignorou sua existência, deixando de aplicar as reduções de 50% para cada fato gerador da multa, face à espontaneidade na entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

da declaração em comento, antes de qualquer intimação fiscal ou procedimento de ofício;

III – a penalidade é por demais severa, pois supera o valor do serviço cobrado pelo serventário da justiça, para apenas dois meses de atraso, sem dolo, em nada prejudicando o fisco na apuração da regularidade fiscal das transações imobiliárias;

IV – ao final requer que o auto de infração seja declarado parcialmente procedente, para cobrar a importância de R\$ 83,00, conforme planilha que anexa, sendo passível de redução de 50%, para pagamento à vista dentro do prazo legal de impugnação.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC acordaram em dar o lançamento por procedente, não acatando as considerações apresentadas na impugnação, sob os seguintes fundamentos:

I – preliminarmente, registra que o autuado concorda parcialmente com o valor exigido, reconhecendo como multa aplicável aquela estabelecida no artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, mas sem a imposição do valor mínimo de R\$ 500,00, apurando como devido o montante de R\$ 83,00, procedendo então ao pagamento no prazo legal da impugnação, com redução de 50% (DARF de fl. 31), o que demarca o litígio na parcela de R\$ 747,00 (R\$ 830,00 – R\$ 83,00);

II - em atendimento ao disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, deverá retroagir a lei que imputar penalidade menos gravosa, assim, a Lei nº 10.426, de 2002, deve ser aplicada quando for menos gravosa que as disposições do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976;

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

III – na espécie, foram consideradas operações cuja data máxima de entrega da DOI venceu em 21/09/1998, de modo que as infrações ocorreram sob a vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que estabeleceu a multa de 1,0% sobre o valor da operação imobiliária a ser informada, entretanto, a penalidade assim apurada não ultrapassa o limite de R\$ 500,00, razão pela qual não cabe a aplicação da regra da Lei nº 10.426, de 2002, que estabeleceu multas a partir de R\$ 500,00, destarte, o lançamento não merece reparos.

5. Regularmente intimado em 06/04/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

6. Na petição recursal o sujeito passivo reapresenta os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de auto de infração para cobrança da multa por atraso na entrega de declaração de operações imobiliárias – DOI, relativas a operações realizadas no mês de agosto de 1998, e que foram entregues em 18/11/1998.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração da Multa (fl. 09), as operações que deram origem à obrigatoriedade de prestar a informação à Secretaria da Receita Federal tiveram as seguintes características:

DATA DA OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO (R\$)
28/08/1998	24.000,00
28/08/1998	24.000,00
13/08/1998	35.000,00

Calculando-se o valor da exação pelas determinações do artigo 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27/12/1976, cujo mandamento determina que a não entrega da DOI no prazo estipulado sujeitará o infrator à multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato, as penalidades se dariam nos seguintes valores:

VALOR DA OPERAÇÃO (R\$)	MULTA (1,0%)
24.000,00	240,00
24.000,00	240,00
35.000,00	240,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

Entretanto, com a edição do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a ter nova regulamentação, nos seguintes termos:

Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º. O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado. (destacamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

Por se tratar de penalidade, quando da aplicação da exação, haveria que ser observada a base de cálculo determinada pelo artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, se tal observância beneficiasse o contribuinte, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Havendo, entretanto, que se observar que o inciso III, do § 2º, do referido artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, impõe um limite mínimo de R\$ 500,00 para o valor de cada exação.

Em decorrência de tal limite mínimo, na espécie, a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, não seria mais benéfica ao sujeito passivo, pois que todos os valores das exações são inferiores a R\$ 500,00, e, portanto, a sua aplicação não encontraria guarida nas determinações do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

O que se depreende da inconformação do sujeito passivo é que o seu pleito cinge-se à aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, porém, sem que fosse observado o limite mínimo determinado, o que extrapola o permissivo legal que autoriza a aplicação da lei mais benéfica.

O recorrente reclama ainda que a autoridade fiscal teria deixado de aplicar as determinações do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002, não observando as reduções de 50% para cada fato gerador da multa, face à espontaneidade na entrega das declarações em comento, antes de qualquer intimação fiscal ou procedimento de ofício.

Aqui, são cabíveis as mesmas considerações expendidas quanto ao valor mínimo da multa a ser aplicado, pois, mesmo após a redução do percentual da exação, o valor mínimo da multa deveria ser de R\$ 500,00, não se aplicando à espécie, já que todos os valores cobrados são inferiores àquele limite mínimo.

O recorrente reclama também que a penalidade é por demais severa, pois supera o valor do serviço cobrado pelo serventário da justiça, para apenas dois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

meses de atraso, sem dolo, em nada prejudicando o fisco na apuração da regularidade fiscal das transações imobiliárias.

Neste ponto, cabe observar que a penalidade aplicada tem previsão legal, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição.

Entretanto, impende aqui relevar que, com a edição do artigo 24 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que modificou o artigo 8º, da Lei nº 10.426, de 25/04/2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a ter nova regulamentação, *in litteris*:

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

J 9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001507/2003-48
Acórdão nº : 106-14.370

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado. (destacamos)

E, em homenagem ao princípio da legalidade dos atos administrativos, é dever do julgador observar para que sejam aplicados ao lançamento os princípios norteadores da tributação. Portanto, na espécie, em se tratando de penalidade, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele grafado no artigo acima mencionado, pelo que, em decorrência da nova redação dada ao III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.426, de 2002 pelo artigo 24 da Lei nº 10.865, de 2004, a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da Justiça pela falta ou atraso na apresentação das DOI é reduzida de R\$ 500,00 para R\$ 20,00.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, aplicando-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias – DOI ao disposto na Lei nº 10.865, de 2004, em seu artigo 24, no que for mais benéfico ao sujeito passivo. Não devendo, entretanto, o valor final ser inferior à importância de R\$ 83,00, já reconhecida como devida pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA